

**CATÁSTROFES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO
JURÍDICA**

**ENVIRONMENTAL DISASTERS: AN ANALYSIS UNDER THE OPTICS OF LEGAL
OPERATION**

**DESASTRES AMBIENTALES: UN ANÁLISIS BAJO LA ÓPTICA DE OPERACIÓN
LEGAL**

Alyne Lisboa Da Silva¹
Igor Figueiredo Mendes De Souza²
Jean Lucas Santana Sacramento³
Pedro Henrique Do Nascimento Silva⁴
Erick Samuel Bezerra Tavarez⁵
Vitor Fernandes De Souza⁶
Sthefanny Maria Da Silva Brito⁷
Clécia Sabina Simplicio De Oliveira⁸
Milene Livia Gusmão Marques Dos Anjos⁹
Guilherme Lucas Pinheiro¹⁰

RECEIVED /RECEBIDO 15/10/2019 OUT 2019
APPROVED/APROVADO 19/10/2019 OUT 2019
PUBLISHED /PUBLICADO 23/10/2019 OUT 2019
Editor Responsável: Carla Caldas
Método de Avaliação: Double Blind Review
E-ISSN: 2316-8080
Prefixo do DOI: 10.16928

RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar as catástrofes ambientais sob a ótica da atuação jurídica e dos direitos humanos. Trata-se de um estudo observacional exploratório, com levantamento de dados baseados nas catástrofes ambientais ocorridas em 2019 no Brasil. Fez-se uma análise documental sobre o meio ambiente estável. Para a coleta dos dados primários sobre a atuação jurídica nos casos de desastres ambientais, utilizou-se questionários semiestruturados, coletando dados junto a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Arapiraca-AL. Em relação aos dados secundários, buscas eletrônicas foram feitas prioritariamente no site do Ministério do Meio Ambiente. Conclui-se afirmando que os Estados devem ser os primeiros a garantir e preservar os direitos das pessoas afetadas pelas

¹ Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: alinelis2010@hotmail.com

² Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: igorvasco27@gmail.com

³ Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: jeanlucasss@hotmail.com

⁴ Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: ph.pedro197@gmail.com

⁵ Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: erick04071999@gmail.com

⁶ Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: victorfernandes53@hotmail.com

⁷ Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: sthefannybritotraipu@outlook.com

⁸ Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: sabinaclecia10@gmail.com

⁹ Graduando 6º período do curso de Direito. E-mail: milene.dosanjos@outlook.com

¹⁰ Professor de Direito na Faculdade Unirb Arapiraca-AL. Mestrando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT AL). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6084-6639>. E-mail: guilhermelucaspinheiro@outlook.com.

catástrofes ambientais, enviando recursos e ajuda humanitária para a redução dos danos causados.

Palavras-chave: Catástrofes ambientais. Direitos Humanos. Atuação jurídica. Direito fundamental. Meio ambiente.

ABSTRACT

The aim of this study was to analyze environmental disasters from the perspective of legal action and human rights. This is an exploratory observational study with data collection based on environmental catastrophes occurred in 2019 in Brazil. A documental analysis of the stable environment was made. To collect primary data on legal action in cases of environmental disasters, semi-structured questionnaires were used, collecting data from the Human Rights Commission of the Brazilian Bar Association, Arapiraca-AL Subsection. Regarding secondary data, electronic searches were made primarily on the website of the Ministry of the Environment. It concludes by stating that states should be the first to guarantee and preserve the rights of people affected by environmental disasters by sending resources and humanitarian aid to reduce the damage caused.

Keywords: Environmental disasters. Human rights. Legal action. Fundamental right. Environment.

RESUMEN

El objetivo de este estudio fue analizar los desastres ambientales desde la perspectiva de la acción legal y los derechos humanos. Este es un estudio exploratorio de observación con recopilación de datos basados en catástrofes ambientales ocurridas en 2019 en Brasil. Se realizó un análisis documental del entorno estable. Para recopilar datos primarios sobre acciones legales en casos de desastres ambientales, se utilizaron cuestionarios semiestructurados, que recopilaron datos de la Comisión de Derechos Humanos del Colegio de Abogados de Brasil, subsección Arapiraca-AL. Con respecto a los datos secundarios, las búsquedas electrónicas se realizaron principalmente en el sitio web del Ministerio del Medio Ambiente. Concluye afirmando que los estados deberían ser los primeros en garantizar y preservar los derechos de las personas afectadas por desastres ambientales mediante el envío de recursos y ayuda humanitaria para reducir el daño causado.

Palabras clave: Desastres ambientales. Derechos humanos. Práctica legal. Derecho fundamental. Medio ambiente.

1. INTRODUÇÃO

O direito ambiental foi dimensionado como um direito fundamental pela Conferência das Nações Unidas em 1972, onde deu início a programas relacionados à preservação do meio ambiente. Após a conferência das Nações Unidas (1972) sobre o meio ambiente e sua preservação, em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, houve o discurso do desenvolvimento sustentável, buscando a continuidade de sua difusão.

Atualmente, o direito ambiental é abordado como de terceira geração ou dimensão¹¹ dos direitos fundamentais, com o claro objetivo, inclusive pautado constitucionalmente, de tornar o meio ambiente justo e equilibrado para as próximas e futuras gerações.

A justificativa deste estudo, consiste na importância que é dada ao tema. Podemos afirmar que estudar sobre a atuação profissional nos desastres ambientais e humanos irá aprofundar os conhecimentos sobre este assunto, fazendo com que os participantes desta leitura aprofundem seus conhecimentos e críticas sobre esse tema tão relevante.

Deixando de lado a redundância da afirmação da importância do tema, o estudo busca instruir a sociedade sobre a forma de acesso à justiça após o indivíduo sofrer alguma consequência de determinada catástrofe que o atinja. Desta forma, evidencia-se a necessidade de conscientizar os leitores e em específico, relacionar o tema com os direitos humanos.

MÉTODOS

Este artigo se alicerça no estudo observacional exploratório. A primeira etapa do estudo adotou predominantemente o método qualitativo. Fez-se uma análise documental sobre o meio ambiente estável e quais os impactos que se fazem presentes na atuação jurídica com a construção de novos objetivos para a causa.

Para o levantamento de dados primários sobre a atuação jurídica nos casos de desastres humanos e ambientais, utilizou-se questionários semiestruturados, coletando dados junto a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Arapiraca-AL. Em relação aos dados secundários, buscas eletrônicas foram feitas, prioritariamente, no site do Ministério do Meio Ambiente.

¹¹ Por meio da voz de Karel Vasak, a partir de conferência proferida em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo – a ideia de que a evolução dos direitos (humanos e fundamentais) poderia ser compreendida mediante a identificação de três “gerações” de direitos, havendo quem defenda a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta e sexta geração de direitos humanos e fundamentais (SARLET *et al*, 2018).

A segunda etapa, por meio de um estudo transversal, buscou mapear por meio de dados secundários, os principais casos de catástrofes ambientais e humanas ocorridas no Brasil em 2019.

RESULTADOS

No dia 25 de janeiro de 2019, rompeu a barragem 1, da mina córrego do feijão, provocando um grande desastre ambiental e humanitário. O rompimento ocorreu em horário de almoço, na cidade de Brumadinho-MG. A barragem tinha 89 metros de altura e continha 13 milhões m³ de rejeitos de minério. A empresa responsável pela barragem é a Vale S.A.

O número de mortos até o momento é de 248 e 22 desaparecidos. Os prejuízos da empresa giram em torno de 50 bilhões de reais, foi multada em 250 milhões pelo Ibama. O projeto da barragem em Brumadinho é considerado antigo, usado na década de 60, atualmente no Brasil tem aproximadamente 88 barragens de alteamento e metade tem um grande risco de dano em caso de rompimento, segundo Laís Lis e Luisa Laval, G1 Brasília.

Também aconteceu o rompimento da barragem quati, na Bahia. A cidade imediatamente afetada foi Pedro Alexandre. A inundação por consequência do rompimento atingiu a cidade Coronel João Sá, deixando 350 famílias desabrigadas, não houve feridos e nem desaparecidos, segundo o site do G1 BA.

Ainda em 2019, na cidade de Maceió, o bairro do Pinheiro afundou cerca de 40 centímetros em dois anos, tornando-se uma situação de emergência para o Governo alagoano e também para o Governo Federal. O problema começou em fevereiro de 2018.

Segundo pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, já apontam algumas hipóteses, como a exploração de sal na região, o surgimento de uma dolina, fenômeno geológico que ocorre quando parte do solo cede formando uma cratera, ou até mesmo a localização do bairro numa área tectonicamente ativa. Cerca de 2 mil imóveis, estão ameaçados, sendo que o bairro do Pinheiro que tem a maior área sofrida, possui 19 mil moradores.

DISCUSSÃO

Diante de acontecimentos relacionados a catástrofes ambientais, seja ele causado pela ação humana ou por fenômenos naturais, vale sempre ressaltar a importância da preservação do meio ambiente. O cenário atual, no tocante ao meio ambiente, reflete uma série de erros por consequência de decisões tomadas no passado. O momento é de reduzir os impactos desses erros, trabalhando na prevenção e precaução para que tais erros não sejam repetidos (POTT *et al*, 2017).

A partir do momento em que os desastres ambientais afetam diretamente a vida, gerando perda de moradia, doença e morte de parente, é o suficiente para afetar o direito fundamental. Após uma catástrofe ambiental, é garantido ao ser humano o direito a uma moradia adequada, a segurança da posse, o direito à moradia sem sofrer ameaças de despejos indevidas ou inesperadas, aluguel social, entre outros. Tais garantias encontram guarida nos artigos 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988.

Talvez tenha sido neste sentido que “a exploração gananciosa e desregrada de recursos naturais acarreta prejuízos imediatos para as populações circundantes das infraestruturas de extração e processamento (pedreiras; minas; furos; fábricas) (GOMES, 2018).

Atualmente um dos maiores problemas que afeta o meio ambiente é causado pela expansão urbana, que gera impacto ambiental no solo e na água, sendo que esse impacto não se restringe apenas a fauna e flora. Neste sentido:

O meio ambiente é o endereço do futuro para o qual haverá a maior convergência de demandas entre todas. Não é necessário realizar estudos muito profundos para se concluir que a qualidade da água se encontra fortemente ameaçada; que o clima tende a se transformar no próximo século por conta do *efeito estufa* e da redução da *camada de ozônio* e que a biodiversidade tende a se reduzir, empobrecendo o patrimônio genético (ZALAUF, 2000).

Continuando, a política urbana prevista no Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, por meio da diretriz da garantia do direito à cidades sustentáveis, ao saneamento sustentável e etc, busca efetivar o pleno desenvolvimento da função social da sociedade, que “as funções sociais da cidade são quatro: habitação, trabalho, circulação e recreação” (Meirelles, 1993 apud Garcias e Bernardi, 2008).

Isto posto, os processos de ocupação do solo, tem forte repercussão socioambiental, afetando diretamente situações de risco e vulnerabilidade. Historicamente, estudos científicos já alertavam sobre severas consequências decorrentes do aumento das populações nos centros urbanos (SALLES *et al*, 2013).

O impacto ambiental, além de atingir a fauna e a flora, pode ter como causa parte do meio ambiente artificial que começa afetando diretamente o ser humano e o ecossistema, estando tudo está interligado. Com planejamento urbano e um plano diretor bem delineados, torna-se possível melhorar a qualidade de vida dos moradores da periferia.

Neste contexto, a interdependência entre homem e natureza, possivelmente alcançou um patamar de aceitável no plano teórico, contudo, partindo para a prática, este reencontro não se dá de forma pacífica. A reconciliação entre homem e natureza é complexa, pois envolve história, cultura, sociedade, interesses políticos e econômicos (NETO, 2010).

Em pesquisa realizada sobre a atuação dos direitos humanos na busca pela efetivação da prevenção e proteção dos direitos fundamentais em casos de desastres ambientais, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Subseção Arapiraca, AL, respondeu que na ocorrência de um desastre ou de qualquer violação de Direitos Humanos, sua atuação primeiramente serve para fins de investigação, de averiguação dos danos, indo ao local para saber qual foi a violação, sendo provocada ou não.

Neste ponto, um lago chamado “Perucaba” na cidade de Arapiraca-AL está em estudo, pois a barragem lá existente oferece risco. Segundo a Federação de São Francisco, no acontecimento de desastre ambiental pelo rompimento da barragem, várias famílias serão atingidas, principalmente, os moradores dos bairros Cacimbas e planejado Perucaba, na mesma cidade.

Ainda segundo a Comissão da OAB, sua atuação também consiste em identificar os responsáveis pelos desastres, com a clara intenção de resguardar os direitos mínimos garantidos pela Constituição Federal, como moradia, alimentação, saúde, por exemplo. Como medida de repressão, na ausência da atuação estatal, o conselho de classe da OAB pode ingressar com ações jurídicas cabíveis.

Acesso à justiça em casos de desastres ambientais

Nos casos de desastres ambientais e humanos, o cidadão que foi vítima ou um terceiro interessado deve procurar o Ministério Público através da ouvidoria¹², ou diretamente ao gabinete do promotor competente e fazer a denúncia.

Antemão o Ministério Público tem 30 dias para investigação previa e preliminar para se inteirar ao assunto e observar se realmente há uma ilicitude e infrator, não havendo, o assunto é arquivado. Se o ajuste de conduta for celebrado, fixará prazos e políticas serão implantadas, ao contrário a ação Civil pública deve ser ajuizada para ser exigida.

O Ministério Público, segundo a Lei Complementar nº 75/1993, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tendo por incumbência realizar as medidas necessárias para garantir o respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. Desta forma, tem dentre as suas funções institucionais, o respeito ao meio ambiente através de instrumentos processuais, especialmente o inquérito civil e a ação civil pública, visando proteger os direitos constitucionais, como os interesses individuais, difusos e coletivos.

A atuação dos Direitos Humanos

As lesões e danos provocados por desastres naturais são diversos, atingindo diretamente direitos e interesses de pessoas protegidas juridicamente, tanto por tratados e acordos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, como também pela Constituição Federal de 1988.

Os instrumentos garantidores dos direitos humanos visam proteger os indivíduos e os grupos vulneráveis contra ações humanas ou desastres naturais que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

Diante disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou em 2001 um Escritório responsável pela redução do risco de desastres (UNISDR) com o propósito de reduzir as perdas humanas, sociais e econômicas provocadas pelos acidentes naturais. Um plano

¹² A Ouvidoria Nacional do Ministério Público é um canal direto de comunicação à disposição da sociedade, para o encaminhamento de sugestões, críticas, reclamações, elogios, denúncias e pedidos de informação acerca do funcionamento e dos serviços do Ministério Público brasileiro; e também possui a missão de integrar as ouvidorias do Ministério Público de todo o País. Ela foi criada pela Resolução CNMP nº 64, de 1º de dezembro de 2010, e instituída pela Portaria CNMP-PRESI nº 82 de 19 de julho de 2011 (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019).

importante foi a promoção da “cultura de prevenção” ao invés de uma cultura somente baseada na reação pós-desastre.

Os direitos humanos desejam oferecer um padrão mínimo de tratamento às pessoas que têm esses direitos afetados com os desastres, e é fato que quanto mais tempo se demora em implementar as medidas de resposta e recuperação nas áreas afetadas, maior o risco de que ocorram violações dos direitos humanos, assim como os direitos civis e políticos, sociais, econômicos e culturais previstos na Constituição Federal.

Ponto de destaque é que há um número pequeno de acordos e convenções relacionados às catástrofes ambientais demonstrando um interesse ainda não fortificado pelos Estados para tratar dessa temática. Assim, no Brasil e em vários outros Estados, são tratadas como “situação excepcionais” ou casos de “força maior”.

A IASC – Inter Agency Standing Committee é uma agência que integra a ONU, que representa um fórum de coordenação, desenvolvimento e tomada de decisão em relação a problemas humanitários. Essa agência, além de evidenciar que os direitos humanos devem ser a base jurídica de toda ação humanitária causada pelos desastres ambientais, produziu em 2008 um manual para a proteção dos direitos humanos em situações de desastres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se afirmando que o Poder Público deve ser o primeiro a garantir e preservar os direitos das pessoas afetadas pelas catástrofes ambientais, enviando recursos e ajuda humanitária para a redução dos danos causados.

O aparelhamento do Estado, na figura do Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública, e em última instância a advocacia privada, ficarão à disposição das vítimas, para a garantia de direitos, seja por meio de Termos de Acordos de Condutas (TAC), inquérito civil, ação civil pública, ou ações indenizatórias.

É importante mencionar ainda, a atuação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos na efetivação das garantias dos direitos das vítimas em situação de desastres ambientais.

Também, é relevante citar o esforço da Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual reconhece a violação do direito à vida, que está previsto no artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos em decorrência dos desastres ambientais. Faz-se presente então a importância da jurisprudência criada pela Corte, na construção de um direito dos desastres baseados nos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

BULLARD, Justiça Ambiental e Cidadania, 2004.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Conexões entre Desastres Ecológicos, Vulnerabilidade Ambiental e Direitos Humanos: novas perspectivas. In: Revista Internacional de Direito e Cidadania. nº 13, p. 117-130. Junho de 2012.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Carta Africana dos Direitos e Bem Estar da Criança. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>. Acesso em 25 de Agosto de 2019.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DERANI, Cristiane. RIBEIRO, Ligia Vieira. OS DIREITOS HUMANOS E A EMERGÊNCIA DAS CATÁSTROFES AMBIENTAIS: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA. Veredas do Direito, Belo Horizonte - Julho/Dezembro de 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Adriano%20Jr/Downloads/443-2270-1-PB.pdf>. Acesso em 27 de Agosto de 2019.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direitos fundamentais & democracia**. Curitiba, v. 4, 2008. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/48>. Acesso em: 21 out. 2019.

Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (org.). Advocacia Pública e Sociedade. Editora Max Limonad: São Paulo. Ano II. nº 3. 1998. pp. 91-101.
MORATO LEITE, José Rubens. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ROSMANINHO, Henrique Alves. BATISTA, João Pereira Pinto. DESASTRES NATURAIS E DIREITOS HUMANOS: A AFETAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PROVOCADA PELOS DANOS AMBIENTAIS ORIUNDOS DO IMPACTO DE FENÔMENOS NATURAIS. Disponível em: [file:///C:/Users/Adriano%20Jr/Downloads/1316-4192-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Adriano%20Jr/Downloads/1316-4192-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 25 de Agosto de 2019.

SARAIVA, Jorge Gil. Catástrofes Naturais: o que são?. In: ICPJ. Catástrofes Naturais: uma realidade multidimensional. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALLES, Maria Clara Torquato; GRIGIO, Alfredo Marcelo; SILVA, Márcia Regina Faria da. Expansão urbana e conflito ambiental: uma descrição da problemática do município de Mossoró, RN – Brasil. **Soc. & Nat.**, Urbelândia, v. 25 (2), p. 281-290, mai/ago, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sn/v25n2/a06v25n2.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estud. av.**, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 271-283, Apr. 2017. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100271&lng=en&nrm=iso. access on 19 Oct. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890021>.

PAZ, Ronilson José; LACERDA, Cícero de Sousa *et al* (ORG). Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cabedelo, PB: IESP, 2018.

TILIO NETO, PD. Ecopolítica das mudanças climáticas: o IPCC e o ecologismo dos pobres [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Uma abordagem política do meio ambiente.

ZULAUF, Werner E.. O meio ambiente e o futuro. **Estud. av.**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 85-100, Aug. 2000. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000200009&lng=en&nrm=iso. access on 19 Oct. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000200009>.